

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

37/DR-I/2007

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Participação de Francisco Manuel Lopes, na qualidade de
Presidente da Câmara Municipal de Lamego e da Lamego
ConVida, E.M., contra o jornal Lamego Hoje**

Lisboa

16 de Outubro de 2007

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 37/DR-I/2007

Assunto: Participação de Francisco Manuel Lopes, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Lamego e da Lamego ConVida, E.M., contra o jornal *Lamego Hoje*

I. Identificação das Partes

1. A 3 de Julho de 2007 deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) uma participação subscrita por Francisco Manuel Lopes, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Lamego e da Lamego ConVida, E.M., contra o jornal *Lamego Hoje*.

II. A Participação

2. A participação relata um conjunto de situações que o Participante considera poderem resultar em infracções ao regime legal da actividade de imprensa e comunicação social.
3. Alega o Participante que o jornal *Lamego Hoje*, propriedade de José António Almeida Santos, anterior Presidente da Câmara Municipal de Lamego, e de Paulo Renato Lamas Cardos, director da publicação em causa, é um “instrumento de promoção pessoal e política dos seus proprietários”, sendo utilizado para “denegrir a imagem, a honra e o bom nome de adversários políticos ou de outros cidadãos”.
4. É, nomeadamente, utilizada a coluna “Relógio de Sol”, de um fictício autor “Eurico A. Oliveira”, para insultar e caluniar o Participante.
5. Identifica, ainda, um conjunto de questões que, a seu ver, deverão ser analisadas:

- a) Alega que o jornal *Lamego Hoje* nos artigos referentes à Câmara Municipal de Lamego ou à empresa municipal “Lamego ConVida” não respeita o contraditório, publicando acusações, em primeira página, e sem ouvir a posição da Câmara Municipal ou da empresa. Refere a este respeito a notícia “Lamego Convida a negócio de milhões – Empresa Municipal acusada de favorecimento”, publicada no n.º 899 daquele jornal, em 17 de Maio de 2007;
- b) Acrescenta que sempre que é publicado um texto de resposta da Câmara Municipal ou da “Lamego Convida” no Jornal, este é acompanhado de um comentário que desmente e desvirtua a resposta. Menciona o esclarecimento publicado no n.º 901 daquele jornal;
- c) Invoca tratamento parcial dado às notícias publicadas no *Lamego Hoje*. Tendo sido publicada uma reclamação de um concorrente a um concurso público da “Lamego Convida”, não foi publicada a resposta do júri a essa reclamação, sendo ainda objecto de comentários jocosos na página 23 do n.º 899, de 17 de Maio;
- d) Afirma que, ao ser distribuído gratuitamente para além dos limites do concelho de Lamego, desvirtua a concorrência, nomeadamente em matéria de obtenção de publicidade;
- e) Considera que o jornal *Lamego Hoje* constitui “um verdadeiro milagre económico” que merece ser investigado, “nomeadamente através do cruzamento com outras participações empresariais dos seus sócios e de sócios destes, designadamente noutros órgãos de comunicação social em S. João da Pesqueira, em empresas de animação e turismo (Empresa Turística do Douro, entretanto vendida e Crysela – Animação Turística e Organização de Eventos, Lda.), GAE – Gabinete de Apoio Empresarial [...], empresas de prestação de serviços à Câmara de Lamego para a realização de eventos e a participação de um dos sócios na falência da Associação Comercial de Lamego, processo já investigado pela Polícia Judiciária e a decorrer no Ministério Público de Lamego.”

III. A posição do Participado

6. Notificado para se pronunciar, o jornal *Lamego Hoje* respondeu em 17 de Julho de 2007.
7. Considera que as referências e juízos feitos pelo Participante “são inusitados pela sua falta de rigor, gratuidade, inverdade e incongruência”.
8. Em primeiro lugar, porque o jornal *Lamego Hoje* é propriedade da Lamegráfica, Lda., sendo um projecto jornalístico de reconhecido mérito, sem nunca ter sido beneficiado.
9. Refere que a coluna “Relógio do Sol” é subscrita por “Eurico A. Oliveira”, pseudónimo do Director do jornal *Lamego Hoje*, como não desconhece o Participante.
10. Igualmente não compreende como, tendo sido o Participante “insultado e caluniado” não apresentou, até à data, nenhuma participação criminal.
11. Segue o Participado a responder às situações colocadas pelo Participante:
 - a) Refere que o *Lamego Hoje* dá eco aos mais relevantes eventos municipais, aí se destacando o Presidente da Câmara Municipal. Com referência ao artigo em questão – “Lamego ConVida a negócio de milhões – Empresa municipal acusada de favorecimento” – o director do *Lamego Hoje* contactou telefonicamente o Dr. Paulo Correia, administrador da “Lamego Convida”, que solicitou que as perguntas fossem formuladas por escrito. O jornal fê-lo com a necessária antecedência, no entanto apenas no fecho da edição foi comunicado que as perguntas deveriam ser feitas ao Eng.º Francisco Lopes, presidente da Câmara Municipal de Lamego e da “Lamego Convida”, o que inviabilizou a publicação das posições do responsável da empresa. Não obstante, foram enviadas novamente as questões ao Eng.º Francisco Lopes que se escusou a responder por considerar a questão ultrapassada. Assim, alega, tudo foi feito para publicar a posição da “Lamego ConVida”.
 - b) Nega que sejam publicados sempre comentários em seguimento de direitos de resposta. No caso da edição n.º 901, entenderam que a nota enviada para

publicação não se enquadrava no direito de resposta e de rectificação, porque o artigo que originou a resposta não era susceptível de afectar a “reputação e boa fama” do requerente, nos termos do art.º 24.º, n.º 1, Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, doravante LI). O jornal *Lamego Hoje* apenas publicou uma carta da empresa “Ferreira Construções”, que acusava a empresa “Lamego Convida” de favorecimento. Além disso, a última parte da nota enviada para publicação não se conforma ao n.º 4, do art.º 25.º, LI, por não ter uma relação directa e útil com a notícia publicada. Não obstante, o jornal *Lamego Hoje* entendeu publicar na íntegra a referida nota por manifesto interesse jornalístico, antecipando-a de uma breve anotação com a finalidade de apontar inexactidões e erros de facto, conformando-se com o n.º 6, do art.º 26.º, LI. Sobre essa anotação não recebeu o *Lamego Hoje* qualquer resposta.

- c) Considera estar em causa com a publicação da carta do concorrente e não publicação do relatório do júri uma questão de tratamento jornalístico. O *Lamego Hoje* considerou que uma carta escrita por um concorrente denunciando favorecimento num concurso revestia interesse jornalístico, ao passo que o relatório do júri não revelava qualquer mais valia jornalística. Por outro lado, considerando que a denúncia era dirigida ao Presidente da Câmara e não ao júri, quando muito revelava-se necessária a posição do primeiro. Quanto ao apontamento introduzido num espaço informal e humorístico do jornal, trata-se apenas de uma referência descontraída à forma sibilina e evasiva do documento redigido pelo júri do concurso em resposta às acusações do concorrente.
- d) Afirma que apesar de o *Lamego Hoje* ser um jornal pago, nada obsta a que por política da empresa se pratiquem ofertas de cortesia ou que haja dificuldades de cobrança, tratando-se de uma questão da ordem privada do jornal.
- e) Considera as acusações feitas no ponto e) falsas e caluniosas.

Terminam referindo que irão fazer uma participação à ERC pelo favorecimento feito pela Câmara Municipal de Lamego ao *Jornal do Douro*, onde “faz publicar quase em exclusivo quantidades industriais de publicidade sem que aquele jornal tenha a sua situação contributiva com as finanças devidamente regularizada e sem que

revele a sua verdadeira tiragem já que a mesma não irá muito além de 10% do anunciado nas páginas do mesmo”.

IV. Competência da ERC

12. O jornal *Lamego Hoje* está sujeito à supervisão e intervenção do Conselho Regulador da ERC, nos termos do art.º 6.º, al. b), dos Estatutos da ERC (publicados no Anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, doravante EstERC), enquanto pessoa colectiva que edita uma publicação periódica.

13. Conforme os art.ºs 7.º, alíneas a), e d), 8.º, alíneas a), c), e), f), j) e 24.º, n.º 3, alíneas a), j) e t), dos seus Estatutos, a ERC é competente para apreciar o processo em análise.

V. Análise e Fundamentação

14. Delimitam-se na participação de Francisco Manuel Lopes questões distintas: a independência perante o poder económico, violação de direitos de personalidade dos cidadãos – imagem, honra e bom nome –, violação do dever de contraditório, cumprimento deficiente do direito de resposta, falta de rigor informativo/tratamento parcial, violação de regras da concorrência e concentração da titularidade de entidades que prosseguem actividades de comunicação social.

a. Independência perante o poder económico e violação de direitos de personalidade – imagem, honra e bom nome – dos cidadãos

15. As alegações de comprometimento do *Lamego Hoje* com o poder económico traduzem-se em afirmações genéricas e não concretizadas e, por outro lado, o Participante não concretiza a alegada violação de direitos de personalidade – imagem, honra e bom nome – dos cidadãos, pelo que a participação é inepta por padecer, nesta parte, de objecto.

b. Violação do dever de contraditório e falta de rigor informativo/tratamento parcial

16. Sobre a violação do princípio do contraditório, a ERC é competente para apreciar a matéria, nos termos do preceituado na alínea c) do artigo 7.º “EstERC, que dispõe que “[c]onstituem objectivos da regulação do sector da comunicação social a prosseguir pela ERC (...) [a]ssegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos, efectivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis.”, bem como do preceituado na alínea a) do número 3 do artigo 24.º do mesmo diploma que prevê que “[c]ompete, designadamente, ao conselho regulador no exercício de funções de regulação e de supervisão (...) [f]azer respeitar os princípios e limites aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de protecção dos direitos, liberdades e garantias”.

Alega o participante que “nas suas notícias sobre a Câmara Municipal de Lamego ou sobre a empresa Municipal Lamego Convida, o jornal Lamego Hoje nunca permite o contraditório, publicando todas as notícias, mesmo as que consubstanciam acusações graves (...), sem ouvir a posição da Câmara ou da administração da empresa.”

A fundamentar esta acusação, o presidente da Câmara Municipal de Lamego apresenta como exemplo uma notícia intitulada “Lamego Convida a negócio de milhões – Empresa Municipal acusada de favorecimento”, publicada a 17 de Maio de 2007.

A referida notícia relata o “desagrado” da empresa Ferreira Construções, SA em relação à forma como decorreu um concurso público realizado pela empresa municipal Lamego Convida. O texto da notícia apresenta exclusivamente a posição crítica da empresa Ferreira Construções sobre a forma como o processo foi conduzido pela empresa e a câmara. Em nenhum momento o Presidente da Câmara Municipal ou o Presidente do Júri do referido concurso, Paulo Correia, ambos visados em vários momentos da notícia, são confrontados pelo jornal com as críticas e acusações ali produzidas.

Apreciando a queixa neste caso particular, no plano ético-deontológico, de acordo com o estabelecido no ponto 1 do Código Deontológico dos Jornalistas Portugueses, onde se lê que “[o]s factos devem ser comprovados, ouvindo as partes com interesses atendíveis no caso”, a inobservância do princípio do contraditório resulta evidente.

É, no entanto, importante ressaltar que esta conclusão circunscreve-se apenas àquela notícia particular, sem se poder retirar daí um juízo mais amplo, como sugere o queixoso, quando denuncia a violação daquele dever deontológico como prática reiterada do jornal *Lamego Hoje* em relação à Câmara Municipal de Lamego e à empresa Lamego Convida.

c. Violação de regras da concorrência

17. O Participante denuncia, ainda, que a distribuição gratuita do *Lamego Hoje* e para além dos limites do concelho de Lamego desvirtua a concorrência, nomeadamente em matéria de obtenção de publicidade.

18. Ora, a distribuição gratuita do jornal *Lamego Hoje* mais não é do que o exercício da liberdade de iniciativa económica da empresa jornalística. Igualmente, a distribuição do jornal para além dos limites do concelho de Lamego não configura, em si, qualquer prática que possa pôr em causa a concorrência, dado que a classificação de um jornal como regional (art.º 14.º, n.º 2) não implica a obrigatoriedade de ser apenas distribuído naquela região.

19. Por último, no que se refere à violação da concorrência em matéria de publicidade é questão fora da alçada das competências da ERC (cf. art.º 24.º, n.º 3. al. b), conjugado com o art.º 8.º, al. g), EstERC, art.º 14.º e ss., Lei n.º 18/ 2003, de 11 de Junho).

d. Concentração da titularidade de entidades que prosseguem actividades de comunicação social

20. O participante levanta, ainda, suspeitas sobre a relação do *Lamego Hoje* com outras empresas, por via de participações sociais dos seus sócios noutras sociedades,

deixando implícito que a conduta deste jornal em relação à Câmara Municipal de Lamego é resultado da prossecução de interesses por parte de um conjunto de empresas.

21. A ERC averiguou que a empresa que publica o jornal é a Lamegráfica – Sociedade Comercial e Editorial, Lda. e, através do registo comercial desta empresa, conheceu o nome dos sócios.

22. Não foi obtida informação adicional susceptível de confirmar a pertinência das alegações.

e. Cumprimento deficiente do direito de resposta

23. No ponto 2 da sua participação, o Respondente invoca o cumprimento deficiente do direito de resposta, por o seu texto de resposta à notícia “Lamego Convida a negócio de milhões – Empresa Municipal acusada de favorecimento”, publicada no n.º 899 daquele jornal, em 17 de Maio de 2007, ter sido publicado, na edição n.º 901, de 31 de Maio de 2007, acompanhado de um comentário do jornal *Lamego Hoje* que desmente e desvirtua a resposta.

24. Invocando expressamente o disposto nos art.ºs 24.º, n.ºs 1 a 3, 25.º, n.ºs 1, 3 e 4 e 26.º, n.ºs 1 a 6, da LI, foi publicado, sob o título “Carta de Francisco Lopes”, na página 12 da edição de 31 de Maio de 2007 do jornal *Lamego Hoje*, o texto de resposta de Francisco Lopes, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Lamego e da Lamego Convida, E.M.

25. Em matéria de defesa de direitos de personalidade lesados pela actividade dos *media*, e quando hajam sido feitas referências que possam afectar a reputação e boa fama de um indivíduo ou referências de facto inverídicas ou erróneas, é no quadro do direito de resposta e de rectificação que o indivíduo, ofendido, deve agir, sendo aí garantido o direito de acesso aos órgãos de comunicação social para, em igualdade de armas, a pessoa visada pela notícia reagir.

26. Daí decorre um condicionamento da liberdade editorial do jornal, mas cujo exercício fica condicionado a determinados pressupostos de fundo e de forma (cf. art.ºs 25.º e 26.º, LI).

27. De acordo com o art.º 24.º, n.ºs 1 e 2, LI, tem direito de resposta qualquer pessoa singular que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama [direito de resposta em sentido estrito] e tem direito de rectificação sempre que “tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhe digam respeito” [direito de rectificação].

28. Em primeiro lugar, importa averiguar o preenchimento dos pressupostos para o exercício do direito de resposta.

29. Em relação ao direito de resposta em sentido estrito - relembra-se que o direito de resposta em sentido amplo consome o direito de rectificação - a questão mais sensível reporta-se à *susceptibilidade de afectar a reputação e boa fama*, dada a margem de subjectividade intrínseca ao preenchimento de conceitos indeterminados.

30. Como já fez notar o Conselho Regulador na Deliberação 28/DR-I/2007, “A determinação da susceptibilidade de pôr em causa o bom nome ou reputação, e em sequência, a avaliação do prejuízo ou lesão, *cabará em primeira linha* (...) ao interessado, isto é, à pessoa que foi objecto das referências. Por isso, não compete à publicação, *com força decisiva e prevalecente*, sindicar a existência do prejuízo, ou avaliar a susceptibilidade das referências feitas para afectarem direitos fundamentais da pessoa visada”. [...] Ora, entre o juízo da pessoa que se sentiu ferida nos seus direitos constitucionais e a decisão de recusa do jornal ou periódico em publicar o texto de resposta, deve o Conselho Regulador, em princípio e nos termos vistos, decidir a favor da pretensão da Recorrente. Só assim não acontecerá se for evidente (no sentido de manifesto) que o sentimento de lesão invocado por aquele que pretender exercer o direito de resposta não tem correspondência com a leitura e interpretação razoáveis que forem feitas do texto ou notícia que motivam aquela pretensão.”.

31. Ao longo do artigo “Lamego ConVida a negócio de milhões – Empresa Municipal acusada de favorecimento” são feitas acusações de favorecimento à empresa municipal, denunciadas por uma empresa concorrente. Escreve-se terem sido levantadas uma série de dificuldades, desde tentativa de sonegação de um dia útil ao prazo da audiência prévia, impossibilidade injustificada do envio de um fax para a “Lamego ConVida”,

alegado desaparecimento de um fax e e-mail enviados, até à existência de rumores sobre um vencedor antecipado.

32. A estas acusações reage o Presidente da “Lamego Convida”. Invoca como inverídico terem sido levantadas dificuldades ao exercício do direito de audiência prévia e ter sido escrupulosamente cumprido o prazo legal, afirmando que foram tomadas todas as diligências para recepcionar a exposição do concorrente, e que é falso que a resposta tenha “desaparecido”, tanto mais que foi tomada em conta na decisão final.

33. Ter-se-á, por isso que dar como comprovada a existência do direito de rectificação na esfera do Respondente.

34. E mais, não se pode negar que formular acusações de favorecimento ao Presidente de uma empresa municipal num concurso público, que deve seguir as regras da imparcialidade, afecta, segundo juízos de razoabilidade, a reputação e boa fama do respondente. Ao pôr em causa a sua independência e imparcialidade, afecta a sua reputação e boa fama na ordem pessoal e profissional.

35. Desta forma é legítimo o exercício do direito de resposta, porquanto a notícia em causa, nos termos legais, tem um conteúdo que, para a Recorrente, pode “afectar a sua reputação e boa fama” (art. 24.º, n.º 1, LI).

36. Considerando que a notícia “Lamego Convida a negócio de milhões – Empresa Municipal acusada de favorecimento”, foi publicada em 17 de Maio de 2007, e a resposta publicada em 31 de Maio de 2007, o exercício do direito de resposta foi tempestivo (art.º 25.º, n.º 1, LI).

37. A dada altura diz o jornal *Lamego Hoje* na sua resposta, que “se limitou a noticiar a existência de uma carta da empresa “Ferreiras Construções” onde esta, sim, acusava a empresa “Lamega ConVida””. FÁ-lo, aliás, por diversas vezes incluindo em artigos insertos junto à publicação da resposta na página 12, da edição de 31 de Maio de 2007 (cf. “Lamego ConVida a negócio de milhões, “Empresa Municipal acusada de favorecimento”).

38. Alegando que “o Lamego Hoje limitou-se a noticiar, com toda a verdade, o teor de uma carta que lhe foi enviada pela empresa Ferreira Construções” e se “Francisco

Lopes “pretende desmentir alguma coisa, terá que desmentir a Ferreira Construções e não o Lamego Hoje”, pretende o jornal negar a existência do direito de resposta.

39. Tal conduta assume-se como escusa à responsabilidade pela publicação de conteúdos que afectem a responsabilidade e boa fama do Respondente. Isto é, porque não teria sido o jornal a formular tais acusações não quedaria ao Recorrente direito de resposta contra o jornal.

40. Recorda-se, contudo a atribuição soberana do Director do jornal, a quem compete, ao abrigo, do art. 20.º, n.º 1, al. a), da LI, “orientar, superintender e determinar o conteúdo da publicação”.»

41. Nessa medida, cabe ao Director a responsabilidade pelo conteúdo do jornal, ainda que os artigos sejam de autoria externa.

42. Esses conteúdos legitimam, pois, o direito de resposta, devendo o jornal, que os publicou, garantir o seu exercício, enquanto direito de ripostar a declarações ou afirmações de outrem relativas à sua pessoa.

43. A Recorrida, ainda que sob a indicação “Carta de Francisco Lopes”, isto é, em contradição com o n.º 3 do art.º 26.º, LI, na parte que se refere à indicação de se tratar de direito de resposta ou de rectificação, publicou o direito de resposta do Recorrente.

44. No entanto, vem agora obstar à existência desse direito, considerando que tal publicação ocorreu apenas por interesse jornalístico.

45. Ora, tal comportamento assume-se como um abuso do direito, na modalidade de *venire contra factum proprium*.

46. No fundo, o jornal *Lamego Hoje* vem exceder os limites da boa fé, na medida em que ao publicar o direito de resposta criou uma situação objectiva de confiança – o reconhecimento do direito de resposta na esfera do Recorrente. O Recorrente confiou nesse reconhecimento. Mas o Recorrido vem agora invocar que esse reconhecimento não existiu e que não se tratou da publicação de um direito de resposta, mas apenas de publicação por relevante interesse jornalístico.

47. Ao publicar o texto da resposta, em que o direito é aliás expressamente invocado, está a reconhecer a existência do direito na esfera do Respondente, pretendendo agora,

como forma de obviar a eventuais consequências do seu cumprimento deficiente, negar a assunção desse reconhecimento feito através da publicação.

48. Não procede, por isso, o argumento do jornal *Lamego Hoje*.

49. O texto da resposta foi publicado como tal. A conduta material do jornal assim o dita.

50. Não releva sequer o título dado à publicação do texto de resposta – “Carta de Francisco Lopes” – que, por violar o n.º 3 do art.º 26.º, LI, na parte que se refere à indicação de se tratar de direito de resposta ou de rectificação, equivaleria ao não reconhecimento desse direito pelo jornal.

51. Trata-se, apenas, de uma questão formal, que será atendida como cumprimento deficiente do direito de resposta.

52. Note-se que se considerasse que a resposta do recorrente carecia do fundamento, sempre caberia ao jornal a recusa de publicação nos termos do art.º 26.º, n.º 7, LI.

53. Não foi isso o que o *Lamego Hoje* fez. Pelo contrário, publicou o texto da resposta na íntegra, o que é, no mínimo, materialmente indiciário de que admitiu a sua existência.

54. Nem pode o jornal, agora que já publicou a resposta na íntegra, vir invocar a falta de relação directa e útil entre a notícia e o texto da resposta.

55. É que, caso considerasse inexistir essa relação, estaria ao seu dispor, uma vez mais, a possibilidade de recusa de publicação, nos termos do n.º 7 daquele art.º 26.º, LI.

56. Se não usou dessa faculdade na altura devida, não pode agora vir invocá-la para justificar que não publicou o texto a título de resposta, mas por mero interesse jornalístico.

57. Verificados os pressupostos do direito de resposta, cabe, por isso, aferir da conformidade legal da sua publicação. Isto é, verificar se a sua publicação, porque esta ocorreu, na edição de 31 de Maio obedeceu aos moldes estabelecidos no art.º 26.º, LI.

58. Ora, o texto original foi publicado na página 11 da Secção Região, no jornal *Lamego Hoje* de 17 de Maio de 2007, sob o título “Empresa Municipal acusada de favorecimento” e antetítulo “Lamego Convida a negócio de milhões”, ocupando $\frac{3}{4}$ da página [atente-se que o restante $\frac{1}{4}$ é ocupado com publicidade], acompanhada de uma

fotografia sob a legenda “Casa dos Cidadãos de Lamego passa para privados” e com chamada de primeira página com o mesmo título e antetítulo da notícia.

59. Por sua vez a resposta foi publicada na página 12, da Secção Região, do jornal *Lamego Hoje* de 31 de Maio de 2007, sob o título “Carta de Francisco Lopes”, ocupando pouco mais de ¼ da página, antecedida de uma anotação do jornal sob o título “Lamego ConVida a negócio de milhões” e com chamada de primeira página com o antetítulo “Lamego Convida a negócio de Milhões” e título “As cartas do Presidente e do Reclamante”.

60. O princípio da *igualdade de armas*, ou *equivalência* entre a resposta e a notícia respondida, enforma as regras de publicação do direito de resposta. “[...] traduz-se em dimensões como a extensão da resposta, sua colocação e forma de apresentação no órgão de comunicação social [...]. A ideia fundamental é a de que a resposta deve receber *o mesmo relevo*, de forma a atingir com a mesma intensidade *o mesmo auditório* que foi tocado pela notícia originária. [...] a resposta tem de ter *o mesmo destaque*. Não basta que seja publicada. É necessário que o seja em *paridade de condições* com o texto que a motivou.” (cf. Vital Moreira, *O Direito de Resposta na Comunicação Social*, Coimbra Editora, p. 41).

61. Note-se que o texto respondido tem chamada de 1.^a página, ocupando menos de metade da sua superfície, sendo a notícia desenvolvida na página 11.

62. Estabelece o n.º 4 do art.º 26.º, LI, que “quando a resposta se refira a texto ou imagem publicados na primeira página, ocupando menos de metade da sua superfície, pode ser inserida numa página ímpar interior, observados os demais requisitos do número antecedente, desde que se verifique a inserção na primeira página, no local da publicação do texto ou da imagem que motivaram a resposta, de uma nota de chamada, com a devida saliência, anunciando a resposta e o seu autor, bem como a respectiva página” (n.º 4).

63. Daí que é requisito da publicação, na presente hipótese, a colocação de uma nota de chamada anunciando a resposta e o seu autor, bem como a respectiva página, com a mesma saliência, isto é, em paridade de condições, que a chamada de primeira página.

64. É certo que existe uma chamada em primeira página, sob o antetítulo “Lamego Convida a negócio de milhões” e título “As cartas do reclamante e do Presidente”. No entanto, não resulta claro tratar-se do direito de resposta do Presidente da “Lamego Convida”. Pelo contrário, refere-se apenas a uma *carta* do Presidente, fazendo-se ainda referência à notícia originária e à carta que lhe serviu de fonte.

65. Assim, considera-se que não se cumpriu o requisito de colocação de uma nota de chamada anunciando a resposta e o seu autor, bem como a respectiva página.

66. Em segundo lugar, a resposta pode ser inserida numa página ímpar interior, acrescendo a exigência do art.º 26.º, n.º 3, LI, quanto à publicação na mesma secção.

67. Se é certo que o direito de resposta foi publicado na Secção Região, tal como a notícia originária, não foi, todavia, publicado em página ímpar.

68. Dita ainda o art.º 26.º, LI, que a publicação do texto de resposta é feita “com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou da imagem que tiver provocado a resposta ou rectificação, de uma só vez, sem interpolações, nem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta ou de rectificação” (n.º 3).

69. É, pois, requisito da publicação a indicação de que se trata de direito de resposta ou rectificação.

70. O texto da resposta foi publicado sob o título “Carta de Francisco Lopes”, não resultando inequívoca a identificação do texto como resposta do interessado.

71. Não se encontra cumprido o requisito da identificação.

72. Exige-se, ainda, que se dê o mesmo relevo e a mesma apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado.

73. Quando confrontada a resposta com a publicação do texto que lhe deu origem é significativa a diferença de destaque concedido à localização (dentro da página escolhida para a inserção) do texto da resposta relativamente à peça original.

74. É tanto mais notória a inferioridade de destaque dada à resposta, quanto ocupando a notícia $\frac{3}{4}$ da superfície é a única notícia daquela página. Por sua vez, a resposta ocupa apenas $\frac{1}{4}$ da superfície, sendo encimada pela anotação e acompanhada do lado direito por outros dois artigos a respeito do mesmo assunto e com o mesmo título da notícia originária.

75. Acresce que a compactação do texto de resposta é diversa da notícia originária, dando-lhe menor relevância do que a notícia respondida.

76. “No mesmo número em que for publicada a resposta ou rectificação só é permitido à direcção do periódico fazer inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de apontar qualquer inexactidão ou erro de facto contidos na resposta ou na rectificação” (art.º 26.º, n.º 6, LI).

77. Ora, na mesma página em que publicou a resposta, foram inseridos três artigos:

- a. Encimando o texto de resposta sob o título “Lamego ConVida a negócio de milhões”, e que corresponde ao antetítulo da notícia originária, a Direcção do jornal referindo-se ao texto de resposta do Respondente vem, sucintamente, dizer: que a publicação ocorre por interesse jornalístico, não se reconhecendo ao autor o direito de resposta; que o *Lamego Hoje* se limitou a noticiar, com verdade, as acusações da empresa concorrente, sendo a esta que o autor deverá desmentir, acrescentando que “Já não é a primeira vez que Francisco Lopes tenta desmentir conteúdos noticiosos do nosso jornal. Tem-se saído sempre mal, como mais uma vez se comprova”; refere, ainda, que tentaram e continuaram a tentar ouvir os responsáveis da empresa “Lamego ConVida”, sendo que apenas naquela data receberam um e-mail do autor que não respondeu às questões; termina dizendo que apresentará queixa à ERC por tratamento discriminatório da câmara municipal de Lamego ao jornal;
- b. Do lado esquerdo da página, na sua parte superior, é publicado, em caixa de cor mais escura, sob o título “Empresa Municipal acusada de favorecimento”, o qual corresponde ao título da notícia originária, um artigo com o seguinte conteúdo: por ter o jornal recebido o texto de resposta decidiu publicar na íntegra a carta que motivou a notícia originária; quem formulou as acusações foi a empresa autora da carta e não a publicação, acrescentando “[...] se o presidente da Câmara tem alguma coisa a esclarecer deve fazê-lo junto da Ferreira Construções e não vir para aqui, numa tentativa algo patética, tentar negar verdades isofismáveis; o *Lamego Hoje* noticiou a verdade”; aconselha o

Presidente da Câmara a reler a carta da empresa concorrente que contém acusações gravíssimas contra a “Lamego Convida” e a Câmara Municipal.

- c. Do lado esquerdo da página, na sua parte inferior, é publicada, sob o título “Carta da Acusação”, a carta da Administração da empresa Ferreira Construções, S.A., dirigida ao Presidente da Câmara Municipal de Lamego, e que serviu de fonte à notícia originária. Nela se refere a violação de princípios da imparcialidade e igualdade de procedimentos concursais, traduzindo um favorecimento do concorrente que ganhou o concurso lançado pela empresa municipal: a diminuição do prazo de entrega da resposta, impossibilidade de envio do fax, a negação da empresa municipal de que tivessem recebido a resposta via fax e via e-mail, quando existem os recibos de recepção e leitura.

78. É manifesto que o jornal extrapolou os limites do art.º 26.º, n.º 6, LI, no que se refere à inserção de uma “breve anotação” à resposta.

79. Em primeiro lugar, a lei apenas permite uma breve anotação, da autoria do Director, com o estrito fim de apontar qualquer inexactidão ou erro de facto contidos na resposta ou na rectificação, e não uma réplica.

80. O *Lamego Hoje* introduziu três “artigos” que excedem manifestamente a “brevidade” exigida pelo dispositivo legal.

81. Nesses três artigos apenas o parágrafo respeitante ao facto de o jornal ter tentado ouvir os representantes da empresa, no artigo “Lamego Convida a negócio de milhões” se subsume ao “fim de apontar qualquer inexactidão ou erro de facto contidos na resposta”.

82. Tudo mais é uma clara tentativa de replicar ao conteúdo da resposta.

83. O jornal vai, aliás, mais longe, reforçando e reafirmando tudo o que havia dito na notícia originária e que motivou a resposta.

84. Esse intuito é notório, quando atribui aos artigos publicados junto da resposta o título e antetítulo da notícia originária e quando publica a carta que esteve na base da notícia.

85. Desta forma, saem manifestamente gorados os objectivos pelos quais o direito de resposta é exercido, que atribuem ao seu titular a possibilidade de, tendo sido visado numa notícia, dizer de sua justiça e contraditar declarações e afirmações de outrem.

86. Encontra-se violado o n.º 6, do art.º 26.º, LI.

87. A esta conclusão não obsta o facto de o Respondente não ter enviado nova resposta.

88. Pelo contrário, perante o cumprimento deficiente do seu direito, o respondente recorreu, como o poderia ter feito, nos termos do art.º 27.º, LI, e do art.º 59.º, EstERC, a este órgão regulador.

89. Assim, considerando que existe direito de resposta de Francisco Lopes, na qualidade de Presidente da “Lamego ConVida”, e que esse direito foi materialmente reconhecido pelo jornal *Lamego Hoje* através da publicação do texto da resposta, essa publicação deveria ter ocorrido em conformidade com os imperativos legais.

90. Contudo, não foi o texto de resposta publicado em página ímpar interior, com chamada de primeira página, e com identificação de se tratar de direito de resposta. Não lhe foi, igualmente, dado o mesmo relevo e destaque da notícia originária, e foi acompanhado de “anotações” que ostensivamente excedem os limites do n.º 6, do art.º 26.º, LI.

VI. Deliberação

Analisado o recurso apresentado por Francisco Manuel Lopes, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Lamego e da empresa “Lamego Convida”, contra o jornal *Lamego Hoje*,

Considerando que quanto às alegações de falta de independência do jornal *Lamego Hoje* perante o poder económico e de violação de direitos de personalidade – imagem, honra e bom nome – dos cidadãos, a participação carece de falta de objecto e fundamentação;

Considerando que, quanto à alegação de desrespeito pelo dever de contraditório e de falta de rigor informativo, a propósito da notícia “Lamego ConVida a negócio de milhões – Empresa Municipal acusada de favorecimento”, publicada na edição n.º 899, de 17 de Maio de 2007, se verificou desrespeito pelo disposto no n.º 1 do Código Deontológico dos Jornalistas lá onde se afirma que os factos devem ser comprovados, ouvindo as partes com interesses atendíveis;

Considerando, no entanto, que esta conclusão se circunscreve àquela notícia particular, sem se poder retirar daí um juízo mais amplo, como sugere o queixoso;

Considerando que a distribuição gratuita do jornal *Lamego Hoje* mais não é do que o exercício da liberdade de iniciativa económica da empresa jornalística, que a distribuição do jornal para além dos limites do concelho de Lamego não configura qualquer prática que possa pôr em causa a concorrência e que a violação da concorrência em matéria de publicidade é questão fora da alçada das competências da ERC (cf. art.º 24.º, n.º 3. al. b), conjugado com o art.º 8.º, al. g), EstERC, art.º 14.º e ss., Lei n.º 18/ 2003, de 11 de Junho);

Considerando não terem sido apurados indícios da existência de influência dos detentores da propriedade dos *media* e das respectivas organizações empresariais sobre a autonomia e independência jornalísticas, em virtude de alegadas participações sociais dos sócios do *Lamego Hoje* noutras sociedades;

Considerando a existência de cumprimento deficiente do direito de resposta, por ter o texto de resposta sido publicado com violação do disposto no art.º 26.º, n.ºs 3, 4 e 6, LI;

O Conselho Regulador delibera:

1 - Determinar o arquivamento da participação na parte referente às matérias analisadas no ponto V., alíneas a., c., e d..

2. Instar o jornal *Lamego Hoje* a, no futuro, cumprir as normas legais e deontológicas que impõem o respeito pelo rigor informativo.

3. Dar provimento ao recurso no que respeita ao cumprimento deficiente do direito de resposta ao artigo “Lamego Convida a negócio de milhões – Empresa Municipal acusada de favorecimento”, publicada no n.º 899 daquele jornal, em 17 de Maio de 2007, e determinar ao jornal *Lamego Hoje* a republicação do texto de resposta do ora recorrente, devendo a publicação do texto cumprir rigorosamente os princípios da equivalência, igualdade e eficácia, ou seja, em moldes que satisfaçam todas as exigências vertidas nos n.º s 3 e 4, do art.º 26.º, LI.

4. O texto de resposta deverá ser publicado com a menção de que a publicação é efectuada por deliberação da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, conforme o n.º 4 do art.º 27.º, LI.

5. A republicação da resposta, nos termos referidos, deverá efectivar-se no prazo de dois dias a contar da notificação desta deliberação, conforme disposto no n.º 1 do art.º 60.º, EstERC;

Lisboa, 16 de Outubro de 2007

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira